

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST — DC — 54-58

Dissídio coletivo para aumento salarial.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial do Estado de Amazonas e, como Recorrido, Sindicato dos Fogueteiros e Operadores em Transportes Fluviais do Estado de Amazonas e outros;

O Sindicato suscitante pleiteou, em 14 de junho de 1957 (fls. 24), a majoração salarial de 160%, a contar de 28 de setembro de 1956, sob o fundamento de que a portaria n.º 653, de 4 de setembro de 1956, da Comissão de Marinha Mercante, publicou aumento de carga por conta das tabelas de fretes, para a região amazônica, a fim de permitir aos armadores melhoria salarial para embarcações que, entretanto, os armadores do Estado do Pará concederam imediatamente, mediante acordo, aumento de salário aos seus empregados. Mas tal não ocorreu em relação aos do Estado do Amazonas.

O Tribunal Regional concedeu o aumento de 20% sobre os salários atuais (portanto, da data de acórdão (21-2-58), e a ser pago a partir da data em que entrou em vigor a portaria que determinou a majoração de fretes e passagens para a navegação fluvial da Amazônia, publicada no Diário Oficial da União, de 13 de setembro de 1955 — (fls. 12).

O acórdão fundamentou:

“Os embarcações fluviais do Estado do Pará realizaram um acordo com os respectivos empregadores, constante de fls. 9-11, dos autos, com o objetivo de majoração dos salários.

Por outro lado, a Comissão de Marinha Mercante autorizou aumento de tarifas no transporte de carga e passageiros, pela navegação amazônica, tendente a conciliar para a majoração de salários ligados a tais empresas.

O custo de vida no Estado do Amazonas é certamente mais elevado do que no Pará, e isso reflete-se na própria produção de salários mínimo das respectivas capitais, pois enquanto a de Belém está calculado em Cr\$ 2.000,00 mensais, a de Manaus é estabelecido à razão de Cr\$ 2.600,00.

Entretanto, a diferença não é tão ampla quanto pretendem os demandantes. Verifica-se, pela tabela de fls. 111, fornecida pela Divisão Estadual de Estatística do Amazonas, relativamente a 1956 e 1957, em comparação com a tabela fornecida pelo Departamento Estadual de Estatística do Pará, de igual período, constante do processo TST-110-57, ora em curso neste Feriado Tribunal, que o encarecimento é ligeiramente maior no oeste da região amazônica.”

Recorre o Sindicato das Empresas. Preliminarmente argui nulidade do acórdão por falta na convocação da assembléia para autorizar a instrução do mesmo, eis que o edital respectivo (de fls. 110) não tem data e nem fixa data para a realização da Assembléia Geral dêse Sindicato. Esse documento não informa qual o Jornal que o publicou e qual a Edição do Jornal na data dessa publicação.

Foi um edital forjado em alguma oficina gráfica, talvez até mesmo nesta cidade de Belém, onde se encontravam os representantes dos Sindicatos demandantes. Além disto falta a lista dos associados presentes às assembléias — nulidade insanável.

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO N.º 31 — Sexta-feira, 6 de fevereiro de 1959

No mérito, alega que a presentagem concedida excede as possibilidades econômicas dos empregadores; que o aumento deferido aos empregados do Estado do Pará foi apenas de 10%. Conclui pleiteando a desistência de inteira irresponsabilidade do dissídio, ou no máximo, um aumento de 10% sobre os salários necessários em outubro de 1957, compensados os aumentos concedidos pelas empresas a partir da mesma data.

Foi convertido o julgamento em diligência para verificar se está em vigor a tabela de fls. 122, em que foi fixada na Capitania dos Portos do Estado do Amazonas a Tabela Oficial de Salários e Cargos dos Marinheiros de acordo com o contrato coletivo de trabalho firmado no Estado do Pará em 13 de maio de 1957, segundo se declara na cópia autêntica de fls. 122.

Da diligência, resultou que dita tabela se encontra em vigor desde 1-5-57, conforme informa a Capitania dos Portos a fls. 180-181. E a ela se reportou o acórdão recorrido (fls. 12) como um dos elementos para argumentar a remuneração dos postulantes tendo em vista que deviam perceber salários mais elevados que os marítimos do Pará (tabela de fls. n. 125).

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de nulidade — Já foi rejeitada na assentada do julgamento de fls. 174, pelos fundamentos do voto do relator a saber: — O Sindicato recorrente, na audiência de fls. 79, nem nas razões finais de fls. 72 e seguintes arguiu a nulidade de ora levantada. Nas próprias razões deste apêlo (fls. 143), declara o recorrente que a arguição está feita pela primeira vez no presente recurso. Rejeito a preliminar. Mesmo que procedente, teria incorrido em preclusão.

Mérito — Na assembléia do Sindicato das Empresas, fls. 43 a 47, foi admitida pelas mesmas a majoração de 5% sobre o custo de vida entre as regiões do Pará e do Amazonas (fls. 46). Ratificaram essa afirmação nas alegações finais de fls. 73. No presente recurso, concluem pela aceitação, em última análise, do acréscimo de 10%, compensados os aumentos posteriores.

O Tribunal a quo fixou o aumento em 20% sobre os salários da tabela de 1.º de maio de 1957, a que se reportou. E mandou pagá-lo a contar da data em que foi autorizada a majoração nos fretes (23 de setembro de 1956, conforme referência de fls. 98, não contestada).

Mantenho a percentagem de 20% sobre o salário base de 1.º de maio de 1957, como fez o acórdão. Porém mando pagar o benefício, não a partir da data em que entrou em vigor a tabela de fretes de setembro de 1956, e sim a contar da data em que passou a vigorar a tabela revisanda, ou seja — 1.º de maio de 1957.

Não é admissível dar o aumento sobre o salário já majorado pela tabela de 1.º de maio de 1957 e mandar pagá-lo a contar da data anterior de modo a abranger a época em que ainda não vigoravam os salários básicos, que somente entraram em vigor em 1.º de maio de 1957.

E' óbvio que o benefício terá de ser pago da data em que surgiu a ta-

bélica, adotada como tal pelo acórdão. Então e que foram majorados os salários agora novamente aumentados.

Em conclusão: — dou provimento parcial ao recurso para, mantendo o aumento de 20%, mandar pagá-lo a partir de 1.º de maio de 1957, compensados os aumentos espaciais posteriores.

Quanto à impossibilidade econômico-financeira das empresas, não ficou comprovada com a tabela dos simples mapas de fls. 78 a 83. Demais disso, nos termos da jurisprudência e da lei, poderio das invocar a impossibilidade da execução.

Isto páto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento em parte ao recurso para, mantendo o aumento de 20%, mandar pagá-lo a partir de 1.º de maio de 1957, compensados os aumentos espaciais posteriores, uniformemente.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1959. — *Deljim Moreira Júnior*, Presidente. — *Edgard de Oliveira Lima*, Relator.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*.

PROCESSO TST — 71-53-D.C.

Recurso ordinário em dissídio coletivo a quo se nega provimento. Aplicação do art. 23, § 1.º do Regional do Trabalho da 3.ª Região.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Columbia Pictures of Brazil Inc. e outras, e como Recorrido, Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais, Exibidoras e Distribuidoras Cinematográficas e Operadores Cinematográficos e Operadores Cinematográficos de Belo Horizonte;

Columbia Pictures of Brazil Inc. e outras, no dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Distribuidoras Cinematográficas e dos Operadores Cinematográficos de Belo Horizonte, não se conformando com Venerando acórdão do Egrégio Tribunal da 3.ª Região, proferido no mesmo dissídio, manifestaram o presente recurso ordinário, com base no art. 895, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esta foi a conclusão do julgado: preliminarmente, rejeitar as preliminares de impropriedade do rito processual e de absolvição de instância arguidas pelas empresas suscitadas, e ainda o pedido de exclusão feito pela Fayal S.A.; e, no mérito, julgar procedente o pedido, para conceder um aumento geral de 20%, calculado sobre os salários de 31 de dezembro de 1957, vigorando o pagamento a partir de 1.º de julho de 1958, compensados todos os aumentos concedidos após a data base, observado o teto de Cr\$ 1.200,00 (fls. 119).

Alegam as recorrentes: “que o julgamento é nulo por ter havido cerceamento de defesa, em razão de haver o processo sido julgado em data diversa da em que foi incluído na respectiva pauta, o que teria impedido a defesa oral; que o pedido traduz pretensão de revisão do dissídio coletivo suscitado no processo TST-2.878-56; que a v. decisão recorrida decretou um aumento salarial de 20%, calculado sobre os salários da data-base de

31 de dezembro de 1957, o qual é desproporcional com o efetivo aumento do custo de vida verificado em Belo Horizonte, eis que no período de outubro de 1956 a abril de 1957 e maio de 1957 na mesma capital apenas se elevou de 13,57%; que a decisão recorrida determinou como data de entrada em vigor do aumento salarial o dia 1.º de julho de 1957, anterior a data do julgamento e publicação dos condições do respectivo acordo, e que está em desacordo com a jurisprudência da Colômbia Pictures; que a decisão recorrida concedeu ao empregado o aumento de 20% percentual sob um critério de proporcionalidade em relação ao aumento dos salários de agosto de 1956 base para o julgamento do caso, pelo que não há nos decorridos” (fls. 121 a 123).

O recurso foi recebido nos autos remanescentes com a seguinte decisão:

Rejeito os autos, tendo a Junta Procuradora Geral assim se pronunciado (fls. 11) — lido).

E' o relatório.

VOTO

Rejeito as preliminares.

O Processo foi regularmente incluído na pauta de julgamento do dia 21 de julho, publicada no Diário da Justiça de Minas Gerais do dia 17 do mesmo mês (certidão de fls. 190-v. e doc. de fls. 144). Adiado o julgamento por duas vezes, marcada foi para fase final a “próxima sessão ordinária”. Ora, tendo o processo sido incluído para julgamento na pauta do dia 21, teria que permanecer em pauta, independentemente de nova publicação, ex-ut do art. 23, § 1.º do Regulamento Interno do Tribunal da 3.ª Região. Não houve, de consequente, surpresa para as partes, sendo impropriedade o alegado cerceamento de defesa. Tratava-se de processo com preferência para julgamento e que por isso deveria ser julgado na primeira sessão em seguida àquela ou aquelas do adiamento.

Desprezo também a segunda preliminar.

Quando ao pedido de absolvição de instância, também não procede, porquanto a suscitante indicou as bases do dissídio sobre as quais se poderia proceder à conciliação ou indicar os rumos desta. Não ocorreu, portanto, inépcia da inicial.

No que concerne ao rito processual, observado, trata-se, evidentemente, de dissídio coletivo e não de revisão do decisão anterior. Denego também a exclusão de Fayal S.A. pelas razões jurídicas do acórdão (fls. 105).

Do mérito, incensurável é o acórdão recorrido, que atendeu a todas as circunstâncias que motivaram o dissídio coletivo, aplicando o bom direito e a justiça equânime.

Confirmo a decisão em todos os seus termos e fundamentos.

Isto páto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento ao recurso, unanimemente.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1958. — *Deljim Moreira Júnior*, Presidente. — *Maurício Lange*, Relator. — Ciente — *João Antero de Carvalho* — Procurador Geral.

PROCESSO TST — BO — 76-58

Dissídio coletivo. Recurso a quo se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente Petrópolis Country Club e, como Recorrido, Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Petrópolis;

Da homologação do Dissídio Coletivo que concedeu o aumento de 20% aos sagrados em Hotéis, Bares, Colégios, Restaurantes e Pensões sobre os salários vigentes em 31 de de-

zembro de 1956, compensados aos aumentos que ocorressem a partir da mesma data, recorreu em consonância com o que dispõe o art. 895, letra b da Consolidação das Leis do Trabalho, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o Petrópolis Country Club, não se conformando com a sentença que lhe estendeu os efeitos do acordo celebrado em virtude do dissídio coletivo (fls. 39 a 56).

Suas razões foram vizuais ao sentido de que o Recorrente não exerce, realmente, o comércio hoteleiro e que apenas mantém na sede do clube um pequeno serviço de fornecimento de bebidas e refeições ligeiras para os socios e não o explora, arrendando sempre a particulares. A responsável pelo negócio asseverou nada ter o clube com relação aos empregados por força do arrendamento da exploração do serviço e por não haver relação de emprego entre o arrendatário e a sociedade, pedia sua exclusão do dissídio, convertido em acordo e homologado. (fls. 65 e 66).

Opinou a Procuradoria Geral pelo não provimento do recurso. É o relatório.

VOTO

Parece-me não demandar esforço para que se evidencie a fragilidade das razões aduzidas como tentativas a conduzir os eminentes julgados deste Tribunal Pleno ao acanhamento do recurso. Nasceu ele, com aquela destinação fugaz das nuvens passageiras que tentam encobrir a luz do sol para serem de todo vencidas pela majestade a força de seu aparecimento.

A posição de Petrópolis Country Club no caso em exame, assemelha-se a um elemento absolutamente estranho a uma pendência a qual os imigrou indevidamente para depois clamar dos efeitos dela advindos. Não há como fugir ao seguinte dilema — ou o clube não tem responsabilidade com os empregados que participam e atuam nos serviços existentes para servir bebidas e comestíveis aos seus associados, uma vez tudo gira sob a forma de arrendamento ou existe o serviço direto de exploração pelo próprio clube e quer ele pelo sortilégio da evasiva do arrendamento furtar-se aos deveres de empregador. São de incerta prova as suas responsabilidades em face do que dispõe o art. 2.º § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho, destruída a errônea equiparação dessas sociedades recreativas e empregadores que na conceituação do eminente jurista Ministro Délio Maranhão — são empregadores na acepção lata da palavra. É o dissídio lançado com imperiosa observância, quando estatue: abrange toda a categoria. Fouco importando o vínculo empregatício, a natureza da exploração comercial dos serviços do clube aos associados ou arrendamento, real ou fictício. Existem os serviços, elementos materiais de sua execução e os agentes de sua efetivação, o empregador, está assim irremissivamente ligada e determinada a aplicação dos termos de acordo e sua consequente homologação. A prova em sentido contrário, como acentua a Procuradoria Geral inexistiu. Cumpria ao Recorrente fazê-la e mesmo para eximir-se das obrigações decorrentes do dissídio, apontar o nome ou os nomes dos arrendatários que são nos autos abstratos. Uma só consequência tinha de ser adotada pelo Recorrente: a do artigo 5.º do acordo celebrado — estende-se o aumento ora concedido aos empregados de toda a categoria econômica".

Mesmo a ressalva para os Hospitais e Sanatórios, a cláusula excluída não era definitiva, dando a alternativa para a revisão do acordo com os reajustamentos em prazo assinado.

Para a exclusão do Recorrente imprescindíveis seriam duas provas — a existência concreta e provada de um arrendatário, que seria o responsável pelo onus do aumento auferido pela classe contemplada com o aumento ou por outro lado, a de que não existia em suas dependências o serviço de bar e restaurante, o que evidente ficou provado existir pela sua própria confissão. Não colimado o propósito de exclusão, deixa o Country Club de Petrópolis de ser colorado num limite inatenuável aos efeitos da sentença de homologação do acordo.

São estas as razões ditando o meu pronunciamento.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, por unanimidade, e negar-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Fômulos Cardim e Jonas Melo de Carvalho.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Geraldo Starling Soares*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. TST DC- 81-58

Recurso ordinário não provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrente Sindicato da Indústria Gráfica de Recife e, como Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Recife:

O Egrégio Tribunal Regional da 6.ª Região julgou o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Recife contra a sua correspondente categoria econômica, representada pelo Sindicato da Indústria Gráfica de Recife, concluindo: I — por unanimidade, rejeitar a preliminar de conversão do dissídio em revisão e, por maioria, rejeitar a de realização de perícia nas firmas suscitadas; II — quanto ao mérito, julgar procedente em parte, o dissídio, para: a) — por maioria, conceder um aumento de 20% sobre os salários resultantes da convenção coletiva de trabalho celebrada em 22 de agosto de 1956; b) — por unanimidade, compensar os aumentos espontâneos concedidos posteriormente à data base do aumento; c) — por maioria, excluir as empresas que, na execução, comprovarem a impossibilidade financeira de arcar com o onus decorrente de aumento; d) — por unanimidade, determinar, para os que forem admitidos entre a data e a da decisão (15 de abril de 1958), o direito a tantos um vinte avos do aumento quantos forem os meses decorridos da data da admissão; e) — por unanimidade, vigorar o aumento a partir da decisão; — III — por unanimidade, arbitrar o dissídio, para efeito de custas, em Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

O Sindicato suscitado, após oferecer embargos declaratórios e deles desistir, desistência que foi devidamente homologada, recorreu ordinariamente para este Colendo Tribunal, tendo o recurso sido admitido nos efeitos regulares.

Subindo os autos, assim se pronunciou a douta Procuradoria (fls. 91 — lido).

É o relatório.

VOTO

Acompanho o parecer da douta Procuradoria Geral.

O próprio recorrente alega que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido da concessão do aumento má-

ximo de salários, tendo em vista os índices de aumento do custo de vida.

Estou de acordo com o aumento de 20% sobre os salários resultantes da convenção celebrada em 22 de agosto de 1956, compensando-se os aumentos espontâneos concedidos posteriormente à data base do aumento.

A exclusão das empresas que, na execução, comprovarem a impossibilidade financeira para arcar com o onus decorrente do aumento, é outra medida justa.

Confirmo o acórdão, por seus fundamentos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, unanimemente.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Maurício Lange*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*

PROC. TST — DC — 84-58

Dissídio coletivo — Recurso a que se nega provimento visto que a matéria, objeto de apelo, já é assunto superado no processo.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Sindicato da Indústria de Açúcar no Estado da Bahia e, como Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Açúcar do Estado da Bahia:

O presente processo já transitou por este Tribunal quando, então, se discutiu sobre a competência ou não, da Justiça do Trabalho para decretar salário profissional, numa preliminar levantada, em recurso ordinário, pelo Sindicato suscitante.

Dirimida a contravérsia no sentido de que esta Justiça especializada é, na realidade, competente para fixar salário justo (fls. 123-157), foi determinada a baixa dos autos ao Tribunal a quo, para que apreciasse o mérito do recurso, sendo em consequência proferido o acórdão constante do termo de fls. 166-169, que concluiu concedendo um aumento de 20% a todos os empregados com qualificação profissional comprovada, calculado sobre o salário-mínimo vigente e obedecidas as cláusulas ou condições estabelecidas no acórdão de fls. 98-99, exceção feita da condição VI, donde o presente recurso em que o Sindicato suscitado se insurge, não contra a tabela decretada, mas sim contra a tese dominante referente à fixação do salário profissional pela Justiça do Trabalho, opinando a douta Procuradoria Geral pela confirmação do acórdão recorrido, negado provimento ao recurso interposto (fls. 181-182).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso, que é ordinário e foi tempestivamente interposto, mas, de meritis, lhe nego provimento. Evidentemente, como muito bem acentua a douta Procuradoria Geral, "a matéria da competência da Justiça do Trabalho para fixar salário profissional é assunto já superado neste processo, uma vez que este Tribunal Superior já se manifestou sobre o caso, entendendo: Não se cinge a competência dos Tribunais do Trabalho, nos dissídios coletivos, aos estabelecimentos das majorações salariais destinadas a fazer face à elevação do custo da vida, mas cumpre-lhes, ainda, e sobretudo, assegurar justo salário aos trabalhadores, nos limites da regra consolidada (fls. 123-157)". Assim, a decisão recorrida limitou-se a cumprir a determinação deste Tribunal, atribuindo aos empregados qualificados uma elevação salarial de 20% sobre o mínimo vigente, ao julgar o mérito do dissídio coletivo".

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Antônio Francisco Carvalho*, Relator.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. TST — DC — 90-58

Dissídio coletivo e reajustamento salarial atendendo à elevação do custo de vida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário, em dissídio coletivo, sendo Recorrente Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado de São Paulo e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Minérios e Combustíveis do Estado de São Paulo, Acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, rejeitar as preliminares de nulidade arguidas para, de meritis, por maioria, dar provimento, em parte, ao recurso para que o aumento de dez por cento (10%) concedido incidia sobre os salários pagos em 1.º de outubro de 1956 compensados os aumentos espontâneos concedidos após aquela data com exceção dos decorrentes de promoção ou mudança de categoria e ainda para que a vigência da decisão se dê a partir da publicação do julgado regional, isto é, em 4 de setembro de 1958.

O E. Regional concedeu um aumento de dez por cento sobre os salários da data da decisão normativa e vigindo a partir desta. Arguiu a Recorrente nulidades: 1.º — porque inaplicável seria o rito do Decreto-lei n.º 9.070, inexistindo sequer ameaça de paralisação; 2.º — porque não juntou e suscitando a folha dos votantes; 3.º — porque, com a não expedição de ofício ao Conselho Nacional do Petróleo, ocorreu cerceamento de defesa.

Não procedem, porém, tais preliminares: 1.º — houve ameaça de paralisação (fls. 12 e 19); 2.º — não exige a lei a folha de votantes; e 3.º — a resposta ao ofício não traria modificação alguma, já conhecida a situação. Sustenta a Recorrente a impossibilidade da concessão de qualquer aumento sem o reajustamento dos preços. Mas, como as empresas representadas não se limitam à venda de gasolina, como esclarecem as contrarrazões do Recorrido, a impossibilidade alegada inexistente. Por outro lado, como os empregados ainda não obtiveram aumento algum de caráter geral, sendo este o primeiro dissídio, entendeu o relator que o recurso só procedia em relação à vigência do aumento. Contudo, considerando o índice médio de elevação do custo de vida (fls. 24, 42 e 67) e os aumentos individuais eventualmente concedidos, a maioria do Tribunal fez retroagir a data-base, admitindo consequentemente, a compensação daqueles aumentos de caráter espontâneo.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Aldílio Tostes Malta*, Relator.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST — DC — 91-58

Dissídio Coletivo. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Vistos, e relatados estes autos de Dissídio Coletivo em que são partes, como Recorrentes, Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Sindicato da Indústria de Panificação, Confeitarias e de Massas Ali-

menticias e Biscoitos de Belo Horizonte e, como Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria, Massas Alimentícias, Biscoitos, Produtos de Cacau, Balas, Doces, Conservas Alimentícias, Carnes Derivados de Belo Horizonte.

O Tribunal Regional da Terceira Região, julgando dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato ora recorrido, houve por bem conceder um aumento de 18% para os empregados da categoria representada pelo Suscitante, calculado sobre os salários percebidos em 26 de setembro de 1956, e a contar de 17 de setembro de 1958, data da proclamação regional, compensados, porém, os aumentos espontaneamente conferidos, a partir da data base, salvo aqueles decorrentes ou por força de situações meramente pessoais. Para os empregados admitidos, depois dessa data até a instauração do dissídio, determinou que a percentagem incidisse sobre o salário da admissão. Mandou, todavia, excluir dos ônus resultantes do aumento as empresas incapazes financeiramente.

Inconformada, ora apela para esta Superior Instância a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais levantando a preliminar de nulidade do acórdão recorrido no rito de apelação de apreciar a sazões de defesa oferecidas pela Recorrente que, no momento azado, aduziu ser parte ilegítima para estar passivamente em juízo (ata de 12-7-53, folhas 29), dando como violado o artigo 822 da Consolidação, combinado com os artigos 22 e 793 do Código de Processo Civil.

A fls. 117, recorre também o Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos de Belo Horizonte, não só contra a tabela, que reputa injusta, como, também, contra a todas as cláusulas da jurisprudência a que está sujeito o aumento.

Com as contra-razões de fs. 182-192 subiram os autos, opinando a douta Procuradoria Geral pela confirmação do decisório recorrido (fls. 145-146). E' o relatório.

VOTO

Recurso da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais.

Preliminar de nulidade — Rejeitada, de vez que com a petição de folhas 15, do Sindicato Suscitante, a Federação deixou de exercer representação, para figurar apenas como assistente. Pelas mesmas razões, deixo de apreciar as demais alegações do recurso.

Recurso do Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos de Belo Horizonte — Dou provimento recurso, para determinar que os empregados admitidos entre a data base e a do ajuizamento tenham direito a tantos avos do aumento quantos forem os meses decorridos da admissão, mantida quanto ao mais a decisão recorrida de vez que foi plenamente aceitável o critério adotado pelo Tribunal Regional para fixar as bases do aumento a ser concedido aos Suscitantes, pois o entendimento adotado está de acórdão com as variações percentuais informadas pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, observadas, todavia, as circunstâncias especiais de que se reveste o caso.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho I — Rejeitar a preliminar arguida, unânimeamente; II — dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar que os empregados admitidos entre a data-base e a do ajuizamento tenham direito a tantos avos do aumento quantos forem os meses decorridos da admissão, vencidos os Senhores Ministros

Antônio Carvalho, Luis Augusto França e Mário Lopes de Oliveira, mantida, quanto ao mais, a decisão recorrida, vencidos: a) — quanto ao aumento, os Srs. Ministros Astolfo Serra, relator, Rômulo Cardim, Julio Barata, Celso Lana, Jonas Melo de Carvalho e Maurício Lange, que condiam 15%; b) — em relação à compensação, os Srs. ministros Rômulo Cardim, Celso Lana, Jonas Melo de Carvalho e Maurício Lange, que mandavam compensar todos os aumentos espontâneos, e com restrições do Sr. ministro Tostes Malta.

Pio de Janeiro, 10 de dezembro de 1958. — *Deljim Moreira*, Presidente. — *Antônio Francisco Carvalho*, Relator *ad-hoc*.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. T.S.T. DC — 92-58

Dissídio coletivo — Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Vistos e relatados estes autos do Dissídio Coletivo em que são partes, como Recorrente, S. A. Fôlha de Minas e, como Recorrida, Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais:

Trata-se de dissídio coletivo para aumento de salários, sendo que, na fase conciliatória, quase todas as empresas suscitadas concordaram conceder uma majoração salarial na base de 20%, com exceção de empresa S. A. Fôlha de Minas que, todavia, pelo acórdão de fs. 79-80, foi compelida a conceder aos seus empregados um aumento de salário nas mesmas condições, pelos fundamentos consubstanciados no referido acórdão.

No presente recurso ordinário, insurge-se a S. A. Fôlha de Minas não tanto contra o aumento decretado, mas sim contra o prazo de vigência, extensão aos empregados sem horário integral e falta de ressalva sobre o aumento dos empregados admitidos após a data-base, opinando a douta Procuradoria Geral, em seu parecer de fls. 88-89, pela manutenção do acórdão recorrido. E' o relatório.

VOTO

O recurso é ordinário e foi tempestivamente manifestado. Dele, pois, conheço, preliminarmente. No mérito, dou provimento ao apelo apenas para determinar que a vigência do aumento seja a partir da data do acórdão recorrido, mantida, quanto ao mais, a decisão recorrida, que diz:

"A Fôlha de Minas S. A.", única empresa que não fez acórdão, deixou de produzir qualquer prova no sentido de evidenciar a alegada impossibilidade financeira, permanecendo no terreno de meras alegações, embora reconhecendo que o aumento do custo de vida exige frequentes ajustes de salários (carta de fs. 8)."

Como todas as demais suscitadas aceitaram acórdão na base de 20% de aumento, sendo que algumas até com outras vantagens como se verifica às fls. 23 e 29, melhorias salariais que se tornaram efetivas desde maio e junho do corrente ano, justo é que se conceda um aumento aos profissionais de "Fôlha de Minas S. A.", dentro das mesmas bases de um modo geral estabelecidas espontaneamente pelas demais empresas".

Isto pôsto: Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar que a vigência do aumento seja a partir da data da publicação do acórdão recorrido, vencido o Sr. Ministro Luis Augusto França, mantido o acórdão recorrido em seus demais termos, contra os votos dos Srs. Ministros Tostes Malta e Oscar Saraiwa, quanto ao aumento a ser concedido aos empregados admitidos após a

data-base, sendo que os Srs. Ministros Jonas Melo de Carvalho e Têlio da Costa Monteiro reconheceram direitos ao aumento apenas aos empregados admitidos até o ajuizamento.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1959. — *Deljim Moreira Junior*, Presidente. *Luiz Augusto da França*, Relator. Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDENCIA SOCIAL

PROC. 328.002-52 — 1959

Toma-se conhecimento do pedido de revisão, para adotar o cálculo do Serviço Atuarial, devendo prevalecer para as majorações previstas em lei o salário mínimo de Barra Mansa.

Vistos e relatados estes autos em que Josefina Braz Cordeiro solicita revisão do cálculo da pensão que lhe cabe por morte de seu marido Antonio Cordeiro, ex-segurado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rêde Mineira de Viação:

Considerando que o benefício foi concedido na vigência, quer do Decreto 26.778, de 14 de junho de 1949, quer do Decreto 30.342, de 24 de dezembro de 1951, dado o falecimento do ex-segurado em 20 de fevereiro de 1952;

Considerando que o próprio Presidente da Caixa recorrida, no documento de fls. 49, se refere ao ofício n.º 816, do Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, de 25 de janeiro de 1952, no qual recomendou fossem os benefícios, requeridos depois do dia 1.º daquele mês, calculados de acórdão com a nova tabela de salários instituída no Decreto ... 30.342, de 1951;

Considerando que o § 2.º do artigo 20 do Decreto 26.778, de 14 de junho de 1949, estabelece, para as empresas que estendem seus serviços por mais de uma região, que o cálculo do benefício deve ter por base o salário-mínimo de maior valor;

Considerando que o salário-mínimo de maior valor, fixado para as regiões percorridas pela Rêde Mineira de Viação, na ocasião em que entrou em vigor o Decreto 30.342, de 1951, era o de Barra Mansa, o qual deve prevalecer para o cálculo em apêço.

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimeamente, tomar conhecimento do pedido de revisão para adotar o cálculo do Serviço Atuarial de fls. 65, no qual deve também prevalecer o salário-mínimo de Barra Mansa para as majorações do benefício previstas na Lei 2.250, de 30 de junho de 1954 e no Decreto 39.604-A, de julho de 1956.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1959. — *Paulo da Câmara*, Vice-Presidente no impedimento do Presidente efetivo. *João Ayrton dos Santos*, Relator.

Fui presente: — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, Procurador.

Assunto: Pedido de majoração de pensão feito pela beneficiária do falecido segurado da antiga CAP dos Ferroviários da Rêde Mineira de Viação Sr. Antonio Cordeiro.

1. O Egrégio Conselho Superior de Previdência Social converteu em diligência o julgamento do presente processo a fim de ser ouvido o Serviço Atuarial sobre o cálculo inicial da Caixa e os acréscimos, apoiados nos Decretos e na Lei em que se baseia a recorrente, conforme se vê pela Certidão de Julgamento de fls. 102.

2. A pensão foi requerida e concedida em 1952, vigência portanto, do Decreto 30.342, de 24-12-1951. O instituidor do benefício também faleceu na vigência do referido Decreto 30.342.

3. Anos da vigência do Decreto 32.485, de 23-3-53 para emidades ou empresas que estenderem seus serviços por mais de uma região, esse Serviço Atuarial, baseado no parágrafo 2.º do art. 50, do Decreto n.º 26.778, de 14-6-1949, tem adotado o salário-mínimo de maior valor.

4. A pensão inicial concedida a requerente, calculada com base no salário-mínimo de maior valor, deveria importar em Cr\$ 500,00, conforme cálculo a seguir.

Salário-mínimo de maior valor fixado para todas as regiões percorridas pela Rêde Mineira de Viação: Cr\$ 1.000,00.

Pensão: 50% de Cr\$ 1.000,00 = Cr\$ 500,00.

5. A referida pensão com a majoração prevista pela Lei 2.250, de 30-6-1954, passaria a importar em Cr\$ 900,00 (Cr\$ 500,00 + Cr\$ 400,00 da majoração da Lei 2.250, de 30-6-54).

6. A partir da vigência do Decreto 35.450, de maio de 1954, se prevalecer o salário-mínimo de Barra Mansa, que era na ocasião em que entrou em vigor o Decreto 30.342 o de maior valor fixado para todas as regiões percorridas pela Rêde Mineira de Viação, a pensão passaria a importar em Cr\$ 1.650,00 (50% de Cr\$ 2.100,00), em caso contrário, isto é, prevalecer o salário-mínimo de São João Del Rei, onde o falecido segurado prestava seus serviços a pensão passaria a importar em Cr\$ 1.100,00 (50% de Cr\$... 2.200,00).

7. A partir da vigência do Decreto 39.604-A, de julho de 1956, se prevalecer o salário-mínimo de Barra Mansa a pensão passaria a importar em Cr\$ 1.750,00, em caso contrário, isto é, prevalecer o salário-mínimo de São João Del Rei, a pensão passaria a importar em Cr\$ 1.550,00.

Rio de Janeiro, 24-4-1958. — *Pericles A. Galvão*.

PROC. 300.157-58 — 1959

Conhece-se do recurso para julgá-lo prejudicado, uma vez que o recorrente já foi atendido em sua pretensão de inscrição na Carteira Predial.

Vistos e relatados estes autos em que Walter Barra recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos do Estado de Minas Gerais, que lhe indeferiu o pedido de inscrição na Carteira Predial:

Considerando que o segurado recorrente já foi atendido em sua pretensão, com um financiamento maior do que o inicialmente pretendido para a construção do imóvel, no valor de Cr\$ 200.000,00:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimeamente, tomar conhecimento do recurso para julgá-lo prejudicado, uma vez que já foi atendida a pretensão do recorrente.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1959. — *Jorge Aloysio Fontenelle*, Presidente. — *Desidério Tibiriçá Beszeditz*, Relator.

Fui presente: *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, Procurador.

PROC. 299.958-52 — 1959

Dá-se provimento ao recurso, em parte, à vista do caráter excepcional de que se reveste o caso dos autos.

Vistos e relatados estes autos em que Italo Vannuci recorre da decisão da extinta Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Telefônicos do Distrito Federal, que indeferiu o pedido de reembolso de despesas médico-hospitalares decorrentes de um acidente sofrido pelo recorrente:

Considerando que a decisão recorrida se baseou no preceituado pelos